



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA - 7169782

PORTARIA CONJUNTA CEJUC/BA-JEFs/BA-PF/BA nº 002, de 14 de novembro de 2018

A Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA, a Juíza Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Bahia, os Juizes Federais Titulares e Substitutos das Varas dos Juizados Especiais Federais da Bahia, a Procuradora-Chefe em Exercício na Procuradoria Federal no Estado da Bahia e o Procurador Federal Coordenador das Equipes de Trabalho Remoto em Benefícios Previdenciários no Estado da Bahia – ETR-BI-BA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a utilidade da padronização e da uniformização de procedimentos pelas Varas de JEF e pelo INSS, por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, visando a uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos previdenciários em tramite neste Juizado;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de procedimento uniforme para a produção da prova pericial nas ações judiciais sobre benefícios por incapacidade e assistenciais;

CONSIDERANDO os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.457, de 2017, que altera a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim como da Lei nº 12.435/2011, que modificou a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

RESOLVEM:

I – ESTABELEECER novos quesitos aos peritos que atuam nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais da Bahia, referentes à concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em conformidade com a Lei nº 13.457/2017 e a Lei nº 12.435/2011, que modificou a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93);

II – UNIFICAR a quesitação constante nas Portarias Conjuntas nº 30 e 46, de 29/06/2009 e 04/12/2015, respectivamente, referentes à concessão de benefício assistencial, em conformidade com a Lei nº 12.435/2011, que modificou a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93);

III – DETERMINAR que:

III.1 – Nos processos cujos objetos sejam benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez:

a. O INSS depositará, em Secretaria, as contestações para todas as hipóteses de benefício

- por incapacidade, dispensando a citação;
- b. O laudo pericial deverá conter, sem prejuízo de outros elementos de convicção, respostas aos quesitos unificados, os quais constam do Anexo I desta Portaria;
 - c. O INSS será intimado, por e-Cint, da designação das perícias, bem assim para, no prazo de 13 (treze) dias, juntar aos processos as telas de consulta ao Sistema SAT;
 - d. Em caso de laudo médico favorável à parte autora, a vara procederá à intimação do INSS, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, para apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica;
 - e. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 95% (noventa e cinco por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E;
 - f. Em caso de laudo médico desfavorável à parte autora, o processo seguirá concluso para sentença, dispensando o INSS intimação para manifestação sobre o laudo.

III.2 – Nos processos relativos a segurados especiais (incluindo-se aposentadoria por idade e salário-maternidade):

- a. O INSS realizará uma triagem prévia de todos os processos, categorizando-os conforme o caso (acordo direto – Tipo 1; sessão de conciliação – Tipo 2; audiência de instrução – Tipo 3; controvérsia documental – Tipo 4);
- b. A triagem prévia será realizada no prazo de defesa, que será de 29 (vinte e nove) dias, contados da citação do INSS;
- c. No prazo de triagem/defesa, o INSS ofertará contestação ou proposta de acordo, conforme o caso;
- d. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E;
- e. As pautas de sessões/audiências serão concentradas conforme a categoria definida na alínea anterior, permitindo a participação de representante do INSS;
- f. As sessões de conciliação dos processos tipificados na categoria 2 serão realizadas nas dependências do Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA;
- g. O Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA enviará à Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por e-mail, até o 20º dia do mês em curso, a pauta das sessões de conciliação designadas pelas varas para o mês subsequente, a título meramente informativo, não vinculativo e sem efeito processual.

III.3 – O mesmo procedimento previsto no item acima se aplica aos processos de pensão por morte, em que a controvérsia se restrinja à dependência econômica da parte autora.

III.4 – Nos processos em que se pede concessão de aposentadoria especial ou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais:

- a. O INSS depositará, em Secretaria, as contestações, dispensando a citação;
- b. As Secretarias das varas providenciarão a intimação da AADJ para apresentar o processo administrativo concessório, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c. Após a juntada do processo concessório, a vara procederá à intimação do INSS, para, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) dias, apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica;
- d. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa e por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início de benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E.

III.5 – Nos processos cujos objetos sejam benefícios de amparo assistencial:

- a. O INSS depositará, em Secretaria, as contestações para todas as hipóteses de benefício assistencial, dispensando a citação;

- b. O(s) laudo(s) pericial/social deverá conter, sem prejuízo de outros elementos de convicção, respostas aos quesitos unificados, os quais constam do Anexo II desta Portaria;
- c. O INSS será intimado, por e-Cint, da designação das perícias, bem assim para, no prazo de 11 (onze) dias, juntar aos processos as telas de consulta ao Sistema SAT;
- d. Em caso de laudo médico ou social favorável à parte autora, a vara federal procederá à intimação do INSS, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, para apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica;
- e. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa e cinco por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de Início do benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E;
- f. Em caso de laudo pericial ou social desfavorável à parte autora, o processo seguirá concluso para sentença, dispensando o INSS intimação para manifestação sobre o laudo.

IV – Para todos os processos abrangidos por essa Portaria Conjunta, fica dispensada a intimação do INSS da expedição da RPV, em valor idêntico ao que constou na sentença homologatória do acordo proposto pelo INSS, bem como limitada a proposta ao teto dos Juizados Especiais Federais.

V – Após a homologação do acordo, a vara intimará a AADJ para implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

VI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo convalidados todos os atos praticados com base na Portaria Conjunta CEJUC/BA-JEFS/BA-PF/BA-ETR-BI/BA nº 001, de 09 de maio de 2018.

VI – Fica revogada a Portaria Conjunta CEJUC/BA-JEFS/BA-PF/BA-ETR-BI/BA nº 001, de 09 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Salvador, 14 de novembro de 2018.

ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES

Juíza Federal Coordenadora do CEJUC/BA

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 5ª Vara/JEF

DAYANA BIÃO DE SOUZA MOINHOS MUNIZ

Juíza Federal da 9ª Vara/JEF

TIAGO BORRÉ

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/JEF

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA

Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/JEF

FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA

Juiz Federal da 21ª Vara/JEF

DURVAL CARNEIRO NETO

Juiz Federal da 22ª Vara/JEF

SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO

Juíza Federal da 23ª Vara/JEF

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais/BA

IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA

Procuradora-Chefe em Exercício da Procuradoria Federal no Estado da Bahia

RICARDO CALDAS

Procurador Federal Coordenador das Equipes de Trabalho Remoto de Benefícios Previdenciários no Estado da Bahia – ETR-BI-BA

ANEXO I

QUESITOS UNIFICADOS – INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Diante do exame realizado e do diagnóstico estabelecido, o(a) perito(a) considera ser a patologia do(a) periciando(a) causa de incapacidade para o trabalho? É decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Favor informar o CID, indicando, ainda, se a doença é de caráter degenerativo e se é enquadrada nas doenças descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2.998, de 23/08/2001.
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária[1] ou permanente[2]? Total[3] ou parcial[4]? É passível de melhora mediante tratamento adequado? Favor informar os limites da incapacidade.
3. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam o(a) periciando(a) quanto ao exercício de seu trabalho habitual? Favor exemplificar situações.
4. É possível a reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do(a) periciando(a), levando-se em consideração as suas condições pessoais (idade, grau de escolaridade, facilidade de inserção no mercado de trabalho, etc.)?
5. Caso o(a) periciando(a) seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade?
6. Informe o(a) Sr(a). perito(a), se possível, a data provável de cessação da incapacidade;
7. Há nexo de causalidade entre a doença/sequela do(a) periciando(a) e a atividade

- laborativa habitualmente desempenhada (acidente de trabalho ou doença ocupacional)?
8. Tendo em vista a condição clínica do(a) periciando(a), é possível afirmar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício das atividades habituais?
 9. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos, necessitando de assistência de terceiros?
 10. Caso não constatada a incapacidade, o(a) periciando(a) apresenta lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Estas lesões resultam sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

ANEXO II

QUESITOS UNIFICADOS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

1. O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
2. A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
3. O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (deficiência)?
4. Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração [mínimo de 02 (dois) anos]?
5. É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
6. O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re)inserção no mercado de trabalho?
7. O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
8. O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social capazes de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do(a) periciando(a).
9. Com base em documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
10. Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
11. Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

[1] Temporária: o doente pode ser reabilitado para outra atividade profissional

[2] Permanente: irreversibilidade que não permita reabilitação profissional

[3] Total: grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho

[4] Parcial: grau de incapacidade que não permita somente o exercício de parte das atividades laborativas



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rogério França Souza, Juiz Federal**, em 16/11/2018, às 15:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lopes Santos de Carvalho, Juíza Federal**, em 19/11/2018, às 16:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manoela de Araújo Rocha, Juíza Federal Substituta**, em 19/11/2018, às 23:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Dias do Nascimento Gaudenzi, Juíza Federal Substituta**, em 20/11/2018, às 11:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Durval Carneiro Neto, Juiz Federal**, em 21/11/2018, às 16:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Dias Lima Fernandes, Juiz Federal - Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação**, em 06/12/2018, às 13:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dayana Bião de Souza Moinhos Muniz, Juíza Federal**, em 17/12/2018, às 15:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7169782** e o código CRC **8BF7E541**.

Ivana Roberta Couto Reis de Souza

Procuradora Chefe em Exercício

A v. Ulysses Guimarães, 2789 - Centro, Salvador - BA - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trfl.jus.br/sjba/

0014990-45.2018.4.01.8004

7169782v2